



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2632/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.108574/2021-78

INTERESSADO: Corregedoria do Ministério da Economia.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Termo de Ajustamento de Conduta. Licença para tratamento de assuntos particulares.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº.8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Instrução Normativa CRG nº.04, de 21 de fevereiro de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta formulada a esta Corregedoria-Geral da União pela Corregedoria do Ministério da Economia por meio do Ofício SEI nº 238086/2021/ME, de 26 de setembro de 2021 (2121332), quanto à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com servidor em Licença para Tratar de Interesses Particulares. *In verbis*:

"Trata-se de caso de servidor do Ministério da Economia que se encontra em licença para tratar de interesses particulares, conforme portaria publicada no Boletim de Pessoal, em 16 de março de 2021, pelo período de dois anos.

3. Assim, solicitamos a análise das seguintes indagações:

I - É possível a celebração do acordo? Caso positivo, quando?

II - Observância do decurso do prazo prescricional para a penalidade de suspensão, uma vez que a licença certamente se encerrará após a data da prescrição da aplicação da pena cabível ao caso;

III - Caso seja possível a celebração do acordo, quais seriam os procedimentos adequados a serem adotados/cumpridos pela chefia imediata nesse caso onde o servidor se encontra afastado para gozo de LIP?

IV - Outras questões não aventadas na presente consulta"

3.2. Foram anexadas ao expediente a Nota Técnica nº.12.938/2021/ME, de 29 de março de 2021, a qual apresentou as particularidades do caso concreto que motivou a presente consulta (2121337) e a Portaria de Pessoal SGC nº.2.483, de 12 de março de 2021 (2121339), a qual prorrogou, pelo prazo de 2 (dois) anos a licença concedida ao servidor para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, no período de 21 de abril de 2021 a 21 de abril de 2023.

3.3. Em apertada síntese, instaurou-se processo administrativo disciplinar sumário para apuração do cometimento de suposta infração de abandono de cargo por parte do servidor, tendo o Relatório Final opinado pela absolvição diante da não comprovação de *animus abandonandi*. Em análise feita pela Divisão de Julgamento da Corregedoria do Ministério da Economia, opinou-se pelo acatamento parcial do relatório da Comissão, com proposta de tipificação da conduta do servidor no artigo 116, incisos I e III, Lei nº.8.112/1990, sujeitas a rito ordinário, e de aplicação de penalidade de suspensão por 30 dias. Na sequência, o processo foi encaminhado pelo Corregedor do Ministério da Economia Interino à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da infração de abandono do cargo para possível aplicação da pena de demissão pelo Ministro de Estado; e para consulta sobre a questão procedimental envolvida com a utilização de rito processual sumário para o processamento das infrações previstas no art. 116, incisos I e III da Lei nº 8.112, de 1990.

3.4. O órgão jurídico exarou o PARECER PGFN nº 3946/2021/ME (SEI 14373690) com as seguintes conclusões:

26. À vista do exposto, pode-se concluir que:

a) compete ao Corregedor do Ministério da Economia manifestar-se conclusivamente acerca dos aspectos formais e de mérito apurados nestes autos, podendo:

(i) concluir pelo arquivamento do processo, em consonância com a sugestão apresentada pela comissão de inquérito, relativamente à infração de abandono do cargo; ou

(ii) discordar das conclusões apresentadas pela comissão de inquérito, com fundamento nas provas dos autos, e sugerir a aplicação da penalidade de demissão por abandono do cargo ou inassiduidade habitual, caso em que a competência para o julgamento será deslocada para o Ministro de Estado da Economia;

b) a competência da autoridade julgadora é irrenunciável;

c) apenas na hipótese de discordância com o relatório final da comissão de inquérito a autoridade julgadora deverá encaminhar os autos para julgamento do Ministro de Estado da Economia por intermédio deste órgão de assessoramento jurídico;

d) excepcionalmente, é possível que se aproveite processo disciplinar instaurado sob o rito sumário para aplicação de penalidade disciplinar sujeita ao rito ordinário, desde que os fatos apurados guardem estreita conexão entre si e que sejam observados em sua plenitude os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

e) no presente caso, entendemos que não é possível aplicar penalidade de natureza disciplinar ao indiciado por suposta infração aos deveres previstos no art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112, de 1990, como resultado do processo disciplinar instaurado sob o rito sumário, por se tratarem de fatos não abrangidos na apuração ou no termo de indicição, e em relação aos quais não se assegurou ao acusado o direito de defesa;

f) é possível a instauração de novo processo administrativo disciplinar para apuração de suposta infração decorrente da inobservância aos deveres previstos no art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112, de 1990, desde que presentes indícios suficientes de materialidade delitiva não alcançada pela prescrição.” (grifos nossos)

3.5. Em nova manifestação, a Corregedoria do Ministério da Economia acatou o parecer jurídico e consignou que seria possível a instauração de novo processo administrativo disciplinar para apuração das condutas, considerando que o prazo prescricional não teria transcorrido integralmente nas hipóteses de eventual aplicação de penalidade de suspensão ou de demissão, considerando o período de suspensão dos prazos decorrente da vigência da MP nº.928, de 23 de março de 2020. Ato contínuo, asseverou a possibilidade de aplicação da Instrução Normativa CRG nº 4/2020, para propositura de Termo de Ajustamento de Conduta -TAC ao servidor, por se tratar de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

3.6. Após constatar o afastamento do servidor para gozo de licença para tratar de interesses particulares, no período de 21 de abril de 2021 a 21 de abril de 2023, a Corregedoria houve por bem fazer a presente consulta acerca da possibilidade jurídica de utilização do Termo de Ajustamento de Conduta no caso sob análise.

3.7. O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em procedimento administrativo para resolução consensual de conflitos, na hipótese de cometimento de infração disciplinar de menor potencial ofensivo definida como aquela conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme artigo 1º, §1º e §2º, da Instrução Normativa CRG nº.04/2020.

3.8. A celebração do TAC tem como pressupostos a inexistência de registro vigente de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais do servidor; a ausência de TAC firmado nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e o ressarcimento ou compromisso de ressarcimento em caso de eventual dano causado à Administração Pública (artigo 2º, IN CRG 04/2020).

3.9. Satisfeitos tais pressupostos, a celebração do TAC passa a ser possível, exigindo a norma a presença dos seguintes requisitos, especificados pelo artigo 6º, IN CRG 04/2020:

Art. 6º O TAC deverá conter:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

e V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - reparação do dano causado;

II - retratação do interessado;

III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - cumprimento de metas de desempenho;

VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

(...) (grifos nossos)

3.10. Depreende-se do texto legal que é parte essencial do acordo firmado entre a Administração Pública e o agente a descrição das obrigações que serão assumidas, seu prazo e modo de cumprimento, bem como a forma de fiscalização dessas obrigações, que fica a cargo da chefia imediata do servidor. Cumpridas tais obrigações pelo agente, devidamente atestadas pela chefia imediata, fica a Administração impedida de proceder à instauração da seara disciplinar para responsabilização por aqueles fatos. *In verbis*:

Art. 7º Após celebração do TAC, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial da União, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante;

e III - a descrição genérica do fato.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista;

§ 2º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 3º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 8º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotarà imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (grifos nossos)

3.11. Vê-se que o Termo de Ajustamento de Conduta representa alternativa à instauração, pela Administração, de processo disciplinar para apuração de condutas classificadas como de menor potencial ofensivo (passíveis de responsabilização com advertência ou suspensão até 30 dias), mediante a celebração de compromisso de satisfação de determinadas obrigações por parte do agente envolvido nos fatos, as quais devem mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano causado (art.6º, §1º, IN CRG nº.04/2020). Para tanto, as obrigações constantes do acordo devem possuir correlação com a natureza da infração cometida pelo agente, e devem ser cumpridas no período imediatamente posterior à celebração do acordo pelo agente, com fiscalização pela chefia imediata.

3.12. No caso em tela, o servidor em tese teria descumprido os deveres inculpidos pelo artigo 116, incisos I e III, Lei nº.8.112/1990 (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e observar as normas legais e regulamentares), de modo que eventual celebração de TAC necessariamente envolveria a

assunção de obrigações relacionadas ao desempenho de suas atividades, de forma a demonstrar seu comprometimento em não reincidir nas mesmas infrações, além de minorar as consequências decorrentes do seu comportamento.

3.13. Nesse sentido, para cumprir com tais obrigações, que devem ser objeto de fiscalização pela chefia imediata, o servidor deverá estar em efetivo exercício do cargo, desempenhando suas funções, de modo que o afastamento para usufruto de licença para tratar de assuntos particulares inviabiliza a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta no presente caso. Isso porque, acaso fosse admitida a celebração de TAC, não seria possível prever condições atreladas ao desempenho do cargo por parte do agente e que estivessem intimamente relacionadas à conduta irregular supostamente praticada, em descumprimento portanto ao que dispõe o artigo 6º da IN CRG nº.04/2020. Da mesma forma, não seria possível à chefia imediata atestar o cumprimento do Termo, pois o servidor não está exercendo suas atividades e portanto, não seria possível verificar de forma efetiva o cumprimento das obrigações e nem a mitigação da ocorrência de novas infrações pelo agente.

3.14. Por fim, deve-se ponderar que a celebração do TAC representa um instrumento consensual de resolução de conflitos alternativo à instauração do processo administrativo disciplinar, à disposição da Administração, desde que satisfeitos os requisitos da IN CRG nº.04/2020, dentre os quais a assunção de obrigações pelo agente e sua fiscalização pela chefia imediata representam o próprio cerne dessa negociação, não se podendo admitir Termo de Ajustamento de Conduta sem a observância desse núcleo duro.

3.15. Portanto, em resposta à consulta formulada, não há possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com servidor em gozo de licença para tratar de fins particulares, por incompatibilidade com o teor do artigo 6º, incisos III a V, artigo 6º, §1º, artigo 7º, §2º e artigo 8º, §§1º e 2º, todos da Instrução Normativa CRG nº.04/2020.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 20/10/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 2141024 e o código CRC 3FE27580